

## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

**Proposta de directiva do Conselho que altera pela primeira vez a Directiva 88/344/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes**

(92/C 11/03)

COM(91) 502 final — SYN 374

(Apresentada pela Comissão em 11 de Dezembro de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o nº 5 do artigo 2º da Directiva 88/344/CEE (1) estabelece que, no prazo de dois anos a partir da adopção da directiva, a Comissão, após consulta do Comité Científico para a Alimentação Humana, analisará de novo as disposições relativas aos solventes enumerados em anexo, bem como ao metil-2-propanol, e, se necessário, proporá a respectiva alteração;

Considerando que, no âmbito dessa alteração, o Conselho decidirá se convém classificar os resíduos dos solventes de extracção, enumerados na parte III do anexo, como aromas e não como géneros alimentícios;

Considerando que, três anos após a adopção da directiva, a Comissão deve apresentar ao Conselho as propostas adequadas no que se refere a alguns solventes abrangidos pelo nº 6 do mesmo artigo, que têm sido regulados apenas em conformidade com as legislações nacionais;

Considerando que o Comité Científico para a Alimentação Humana analisou de novo, em 1990 e 1991, todos os solventes de extracção abrangidos pela directiva, com o objectivo de substituir por valores definitivos as doses diárias admissíveis (DDA) estabelecidas em 1981; que nem sempre foi possível atingir tal objectivo, na medida em que alguns dos dados solicitados não foram fornecidos; que, com base nos dados recebidos, o CCAH decidiu, de acordo com as substâncias em causa, confirmar a sua autorização, ou manter o estatuto temporário, ou ainda anular a autorização temporária;

Considerando que a directiva do Conselho não prevê disposições relativas à inclusão de novos solventes no anexo; que quaisquer alterações que tenham em conta os progressos realizados nos domínios científico e técnico constituem tarefa a confiar à Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 88/344/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1º:

— o nº 2 é suprimido,

— o nº 3 passa a ser o nº 2.

2. No artigo 2º, os nºs 5 e 6 são suprimidos.

3. É aditada a seguinte alínea ao artigo 4º:

«a) As alterações ao anexo, necessárias em função dos progressos realizados nos domínios científico

(1) JO nº L 157 de 24. 6. 1988.

e técnico, no que respeita às condições de utilização dos solventes e aos respectivos teores máximos admissíveis de resíduos, serão adoptadas em conformidade com o disposto no artigo 6º».

As anteriores alíneas a), b) e c) passam a alíneas b), c) e d), respectivamente.

4. O anexo é alterado do seguinte modo:

a) Na parte I

— São aditados os solventes metanol e 2-propanol.

— É aditada a seguinte nota de pé-de-página relativa à acetona:

«(?) A fim de se evitarem fraudes, é proibido o uso de acetona na refinação de óleo de bagaço de azeitona.»;

b) Na parte II

— A nota 1 do quadro é completada com a seguinte frase:

«Não pode ser usado em combinação com etilmetilcetona».

— A nota 2 é suprimida. O teor máximo admissível de diclorometano no café torrado é reduzido para 5 mg/kg.

— É aditada uma nova nota 2 à etilmetilcetona:

«(?) Este solvente não pode ser usado em combinação com n-hexano. A presença de n-hexano neste solvente não deve exceder 50 mg/kg.»;

c) Na parte III

— São suprimidos o ciclo-hexano, o isobutano, o diclorometano e a nota de pé-de-página.

— É aditada o 1-propanol, com um teor máximo admissível de 1 mg/kg.

— É aditada uma nota 2 ao hexano e à etilmetilcetona:

«(?) É proibido o uso combinado destes dois solventes.».

#### Artigo 2º

1. Os Estados-membros devem alterar as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas de modo a:

— permitir o comércio de produtos conformes com a presente directiva o mais tardar até 1 de Janeiro de 1993,

— proibir o comércio de produtos não conformes com a presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

#### Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

**Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo a uma acção de urgência para o fornecimento de produtos agrícolas destinados às populações de Moscovo e de São Petersburgo**

(92/C 11/04)

COM(91) 555 final

(Apresentada pela Comissão em 13 de Dezembro de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 235º,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,